

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.251, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que haja integração para fins de transferência de documentação referente ao processo de habilitação entre diferentes órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Nascimento, pretende incluir duas pequenas, mas importantes mudanças, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quais sejam, o inciso XIII do art. 22 e o inciso XIII do art. 24. Com a alteração desses dois incisos, a proposta pretende permitir também a transferência de documentação referente ao processo de habilitação de condutores para outras unidades da Federação.

Nos termos do art. 32, XX, “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi instituído pela Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997, depois de quase seis anos de discussões, debates, contribuições de especialistas e de inúmeras instituições ligadas ao trânsito, além do trabalho político na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Mesmo assim, ao longo do tempo, outras propostas foram aceitas e inclusas como elementos técnicos e jurídicos de aprimoramento ao CTB. Entretanto, algumas avanços ainda se fazem necessários.

O Projeto de Lei nº 1.251/15, de autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, pode ser considerado uma melhoria bastante importante para os candidatos à Carteira Nacional de Habitação. Com a alteração da redação do inciso XIII do art. 22 e do inciso XIII do art. 24 no CTB, fica permitido às pessoas que ainda estão em processo de habilitação de condutores, mas que pretendem transferir-se de domicílio, levar essa documentação para outros Estados da Federação. Atualmente, os incisos em questão não apresentam essa possibilidade durante o processo de formação de condutores, o que exige do cidadão em questão reiniciar todo o mesmo processo no outro Estado, gerando mais despesas e tempo.

Se o Sistema Nacional de Trânsito já permite o lançamento de multas de trânsito em unidade da Federação diferente do registro do veículo, o processo de habilitação de condutores, conforme a proposta em análise, poderá seguir o mesmo caminho, tornando-o cada vez mais fácil para todos. Esse aprimoramento depende apenas das pequenas mudanças dos incisos aqui propostos pelo nobre Autor deste projeto de lei.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela a **APROVACÃO** do Projeto de Lei nº 1.251/2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015

Deputado MILTON MONTI

Relator